



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 087 /2006

Sessão: 202ª Sessão Ordinária de 08 de novembro de 2005

Processo Nº: 1/0931/2004

Auto de Infração Nº: 1/200401436

Recorrente: Emanuel Rafael Dantas

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: AQUISIÇÃO DO ECF – antes da lavratura do Auto de Infração o contribuinte adquiriu o equipamento, o feito foi julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de voto, recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

O contribuinte acima citado foi acusado de falta de emissão de documento fiscal por meio de **ECF** ou emitir documentos fiscal em modelo que não seja legalmente exigido para operação.

No julgamento de instância singular o processo teve parecer procedente da acusação fiscal, por entender que houve infração aos dispositivos tributários. A contribuinte interpôs recurso voluntário contra a acusação fiscal, argüindo, em suma o seguinte:

A – que a empresa jamais poderia ter sido autuada porque não foi lavrado termo de início de fiscalização, nos termos do art. 825 do RICMS;

B – que o primeiro termo de intimação lavrado contra a impugnante, caracteriza princípio de espontaneidade e não início de fiscalização.

C – alega ainda, que até a presente data não foi lavrado o Termo de início de Fiscalização e por isso encontra-se dentro do período da espontaneidade;

D – pede a anulação do auto de infração.

A consultoria tributária, em seu parecer acostados as fls. 68 e 69, sugere pela reforma da decisão, assim tornando-o parcial procedente.

Em síntese esse é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Tanto o questionamento como a exigência contida na peça inicial é para a aquisição do ECF, contudo, antes da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte adquiriu o equipamento solicitado como se pode verificar através da cópia da nota fiscal de aquisição acostada aos autos na fls. 52.

Por esse motivo a Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se em sessão, para que fosse retificado o entendimento do recurso para improcedência da ação fiscal.

Pelas considerações expostas, voto no sentido que seja conhecido o recurso voluntário e negando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, para IMPROCEDENTE de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

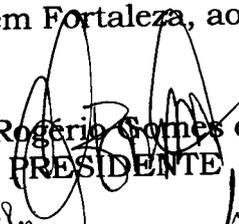
É o voto.

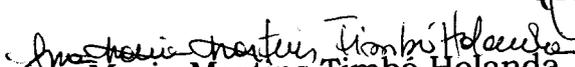
DECISÃO:

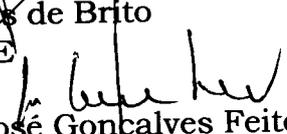
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Emanuel Rafael Dantas e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

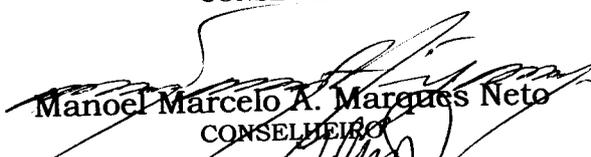
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para modificar a decisão Condenatória proferida pela 1ª instância, e votar no sentido da IMPROCEDENCIA da ação fiscal nos termos do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

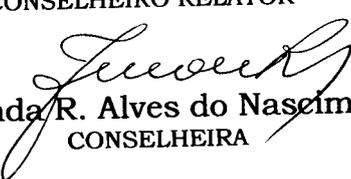
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 01 de 2.005.

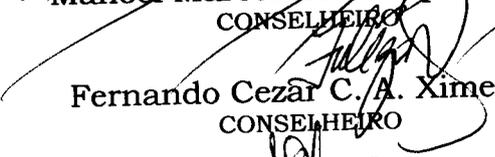

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR

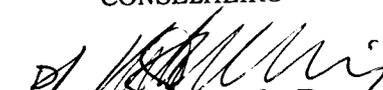

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

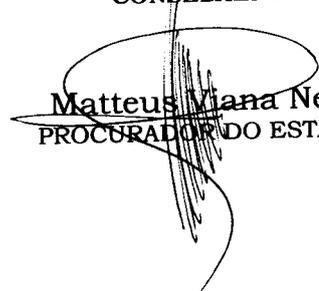

Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia/Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO